

BIODIVERSIDADE, ESPAÇOS PROTEGIDOS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

VOLUME II



ORGANIZAÇÃO
CARLA VLADIANE ALVES LEITE
FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE
LIANA AMIN LIMA DA SILVA

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
HELINE SIVINI FERREIRA
MANUEL MUNHOZ CALEIRO



Diagramação
Letra da Lei

Foto de capa
Festa Reahu. Comunidades Maturacá e Ariabú,
Terra Indígena Yanomami. Fev., 2015. Por: Liana
Amin Lima da Silva

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Heline Sivini Ferreira e Manuel Munhoz Caleiro / organização Carla Vladiane Alves Leite, Fernando Gallardo Vieira Prioste e Liana Amin Lima da Silva – Curitiba : Letra da Lei, 2016.
298 p.

ISBN 978-85-61651-23-7

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Caleiro, Manuel Munhoz. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Leite, Carla Vladiane Alves. IV. Prioste, Fernando Gallardo Vieira. V. Silva, Liana Amin Lima da. VI. Título.

DU 574:502

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Al. Dom Pedro II, 44. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

APOIO



CONSELHO EDITORIAL

Antônio Carlos Wolkmer
Bruce Gilbert
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Caroline Barbosa Contente Nogueira
Clarissa Bueno Wandscheer
Danielle de Ouro Mamed
David Sanchez Rubio
Edson Damas da Silveira
Eduardo Viveiros de Castro
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Heline Sivini Ferreira
Jesús Antonio de la Torre Rangel
Joaquim Shiraishi Neto
José Luis Quadros de Magalhães
José Maurício Arruti
Manuel Munhoz Caleiro
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Milka Castro
Raquel Yrigoyen Fajardo
Rosembert Ariza Santamaria
Walter Antillon Montealegre

SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	5
PREFÁCIO.....	9
A POSSE AGROECOLÓGICA E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL: AVANÇOS E OBSTÁCULOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA Karla Rosane Aguiar Oliveira.....	15
A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NO CONTEXTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS JUDICIALIZADOS: NOTAS SOBRE UMA DISPUTA TERRITORIAL NA APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE (PARÁÍBA) Inafran de Souza Ribeiro.....	37
A SEGURANÇA ALIMENTAR E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: CONTRIBUIÇÕES AGRICULTURA NA PERSPECTIVA DO COSTUME E DA TRADIÇÃO Danilo Borges Silva, Cássius Dunck Dalosto.....	58
A SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM TERRAS QUE HABITAM POVOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO TERRITORIAL Carla Vladiane Alves Leite.....	79
CAMPESINATO, IDENTIDADE E DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO PROJETO MINAS-RIO NA COMUNIDADE DE ÁGUA QUENTE, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO Caio Augusto Souza Lara, João Batista Moreira Pinto, Lucas Magno Oliveira Porto.....	96
COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES E DIREITOS COLETIVOS: O CASO DO FAXINAL MARMELEIRO DE BAIXO Ana Carolina Brolo de Almeida, Gabriela Balvedi Pimentel, Marcos Bittencourt Fowler.....	112
CONFLITOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA CONSOLIDAÇÃO FUNDIÁRIA DOS PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS: UM ESTUDO DE CASO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DE DAVID SANCHES RUBIO Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Daniel Diniz Gonçalves.....	130

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO: O INTERESSE ECONÔMICO ENQUANTO ÓBICE À CRIAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO EFICAZ Fabiana Novaes.....	153
CONSERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREAS URBANAS Mariana Malhadas Pinto Henze, Amanda Sawaya Novak.....	175
CRISE ECOLÓGICA, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS Flávio Penteadó Geromini.....	197
DESLOCAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS “UM TIRO NO PÉ” DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE Alan Felipe Provin, Yury Augusto dos Santos Queiroz.....	216
DESTERRITORIALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS LITÚRGICOS AFRO-RELIGIOSOS NAS CIDADES: UMA REFLEXÃO SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL AFRO-BRASILEIRO E POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS Kellen Josephine Muniz de Lima, Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior, Renata Mendonça Morais Barbosa Marins.....	236
DO DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO E O CUIDADO DA BIODIVERSIDADE: DO INTERESSE ECONÔMICO À PROTEÇÃO DO BEM COMUM – UMA ANÁLISE DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO DO PAÍS A PARTIR DA LEI Nº 13.123/2015 Rudinei José Ortigara.....	259
É PARQUE, MAS NEM TÃO PARQUE ASSIM: REPRESENTAÇÕES ACERCA DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ Leonardo Vasconcelos de Souza.....	279

A SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM TERRAS QUE HABITAM POVOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO TERRITORIAL

*Traslape de las Unidades de Conservación y las
tierras que habitan pueblos tradicionales: un
análisis de conflicto territorial*

Carla Vladiane Alves Leite²⁶

RESUMO: A sobreposição de Unidades de Conservação de Proteção Integral, as quais não permitem a presença humana em territórios que vivem povos tradicionais, gera um conflito territorial pela gestão ambiental, pois há o deslocamento compulsório desses povos tradicionais, que vivem nesses locais de maneira tradicional com a terra habitada. A implementação dessas UC's é um problema de política ambiental pelo seu modo e elaboração, trazendo grandes danos e prejuízos aos povos tradicionais, tanto nas suas culturas, como nas suas formas de viver. A partir desta ótica e dado este quadro socioambiental, fica evidente a importância do planejamento e da gestão ambiental integrada e compartilhada com os povos tradicionais, adicionando os esforços institucionais para promover a ocupação adequada do espaço e o uso e a proteção dos recursos naturais da região. O presente artigo almeja construir uma visão crítica nas interfaces entre populações humanas e o espaço natural protegido e efetuar uma síntese dos principais resultados da bibliografia que recorre à categoria conflito ambiental em áreas protegidas do Brasil associando-os ao tema da gestão territorial.

PALAVRAS-CHAVE: Sobreposição; Unidades de Conservação; Povos Tradicionais.

²⁶ Doutoranda em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil-ULBRA/AM. E-mail: carla_vladiane@hotmail.com.

RESUMEN: El traslape de Unidades de Conservación de Protección Integral, que no permite la presencia humana en territorios que viven los pueblos tradicionales, genera un conflicto territorial para la gestión del medio ambiente, ya que hay un desplazamiento obligatorio de estos pueblos tradicionales que viven de forma tradicional en la tierra habitada. Resulta que la aplicación de esta UC es un problema de política ambiental para su ordenamiento y desarrollo, trayendo un gran daño y el daño a los pueblos tradicionales, tanto en su cultura como en sus formas de vida. Desde este punto de vista y teniendo en cuenta este marco medioambiental, es evidente la importancia de la planificación y gestión ambiental integrada y compartida con los pueblos tradicionales, añadiendo los esfuerzos institucionales para promover el uso apropiado del espacio y el uso y la protección de los recursos naturales en la región. Este trabajo tiene como objetivo construir una mirada crítica a las interfaces entre las poblaciones humanas y el área natural protegida y hacer una síntesis de los principales resultados de la literatura que se basa en la categoría de conflictos ambientales en áreas protegidas en Brasil vinculándolas a la cuestión de la gestión territorial.

PALABRAS-CLAVE: Superposición; Las áreas protegidas; Pueblos tradicionales.

INTRODUÇÃO

A sobreposição de terras tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral podem ser conceituadas do ponto de vista jurídico como o fenômeno que resulta de uma somatória de direitos, tanto dos povos tradicionais, e nesse geral se encontram os quilombolas e os demais povos, como os direitos de proteção, que aparentemente conflitam. Proteção essa imposta ao Estado.

Os conflitos a respeito da sobreposição em territórios tradicionais vêm sendo acentuado nos últimos anos, tratando de casos antigos e de novos que tem sido flagrado em razão de todo um processo de consolidação de direitos dos povos tradicionais, nos quais incluem as questões sobre reconhecimento de direitos e de terras.

Quando se está diante de uma colisão de valores que aparentemente são iguais em importância para a sociedade, como a dignidade da pessoa humana e a

proteção ambiental, o conflito não deve ser resolvido a partir de formulas simples de interpretação, diante da complexidade do objeto conflituoso.

A sobreposição é um assunto que preocupa não somente os defensores ambientalistas, assim como também os povos tradicionais, que são os mais afetados com essa sobreposição, gerando questões jurídicas, especificidades de sua diversidade cultural, porém impondo uma luta constante pela sobrevivência e reconhecimento de seus direitos.

Por isso, espera-se que essa pesquisa possa discorrer sobre a temática que envolve a problemática vivida pelos povos e pelas comunidades e a adoção de novos posicionamentos capazes, tanto de influenciar novas produções normativas, quanto de implantar políticas públicas governamentais de eficácia social dos instrumentos normativos vigentes de proteção socioambiental.

1 SOBRE O CONCEITO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

A Lei do SNUC, em seu artigo 2º, traz várias definições sobre unidades de conservação, algumas já consagradas no ordenamento brasileiro outras inovadoras (BENJAMIM, 2001).

Define a Lei do SNUC, em seu artigo 2º, inciso I, a unidade de conservação como:

(...) espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de produção (...).

Importante ressaltar que a definição de unidades de conservação deve ser entendida no âmbito civil, administrativo ou tributário e penal, de acordo com a Lei n. 9.605/98, que é a lei de crimes ambientais, a qual tem outra definição, porém mais taxativa e estreita para fins penais em seu artigo 40 § 1º e 40 – A § 1º.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

Segundo Antônio Benjamim (2001, p. 290), a definição legal de unidade de conservação pela lei do SNUC, não é muito diferente da conceituação dada pela Convenção da Biodiversidade, a qual define a unidade de conservação como “uma área geograficamente definida que tenha sido designada ou regulamentada e gerida para alcançar objetivos específicos de conservação”.

Juliana Santilli (2005, p. 109) esclarece que a denominação internacional acerca da área protegida vem corresponder ao conceito jurídico de unidade de conservação do Brasil, que “por sua vez, se distingue do conceito mais amplo e genérico de espaço territorial especialmente protegido, adotado pela Constituição Brasileira”.

Bonsusan (2001) entende que a definição de unidade de conservação pela Lei do SNUC e os objetivos do seu artigo 4º, visam principalmente à preservação e o uso sustentável da biodiversidade, deixando de buscar como no passado, apenas a produção das belezas cênicas, buscando um modelo ecossistêmico de manutenção da natureza, rejeitando-se assim, a “tutela isolada e individual de espécies ou reinos em favor de uma visão mais ampla, que leva em consideração a dimensão e complexidade ao ecossistema e, eventualmente, ao lado um bioma” (BENJAMIM, 2001, p.297).

A partir disso, o SNUC conceitua legalmente a diversidade biológica em seu artigo 2º, III, com:

“A variabilidade de organismos vivos de todos os níveis das organizações, compreendendo, dentre outros os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies e de ecossistemas”.

Nurit Bensusan (2001, p. 167) esclareceu que a ideia de conservação que se baseia na biodiversidade é o “ideal que valoriza a diversidade da natureza independente de quão caótico, imprevisível e incompreensível para nós ela possa ser”, que surgiu nos anos 90, sendo bastante controverso sobre qual seria o melhor meio de fazê-lo, porém existe um consenso quanto a determinadas formas que são consideradas fundamentais para se apressar a biodiversidade, as quais são a divisão e separação dos habitats, a conectividade e corredores ecológicos, e as bordas, fronteiras ou zonas de amortecimento.

Ainda segundo Bensusan (2001, 1989), a lei do SNUC estabeleceu todos esses mecanismos os quais são indispensáveis para a manutenção da biodiversidade, porém uma gestão integrada territorial do sistema, ainda é algo muito distante, por isso, há uma importância em se efetivar o SNUC, mesmo que a lei seja considerada com lagunas por muitos estudiosos, o que significa “fazer mais do que apenas centralizar prejuízos”.

Nas últimas décadas, cada vez mais as unidades de conservação têm aumentado, chegando a mais de 8% de todo o território (PÁDUA, 2002).

Maria Tereza Jorge Pádua (2002, p. 430) entende que dentre as unidades de conservação, estão excluídas as áreas de preservação ambiental (APAs) nas quais “não garantem a preservação da biodiversidade que encerram” e não diferem das áreas ao redor.

Porém, Cristina Velásquez (2005, p. 214) esclarece que o espaço territorial protegido efetivamente no Brasil seria ainda menor, já que este número está superestimado, devido ao “fato de que muitas áreas protegidas estão sobrepostos a outras terras públicas ou privadas, como terras indígenas, outras UC’s e propriedades particulares, apesar de serem computados separadamente”.

Apesar do aumento do número de unidades de conservação, a proporção de áreas protegidas de uso indireto diminuiu em relação daquelas de uso direto dos recursos da natureza e aqueles que estão em domínio privado, o que não é bem aceito, tendo em vista a preservação da biodiversidade (DOUROJEANNI, 2001). Além disso, as áreas declaradas como unidades de conservação de uso indireto são de apenas 2% do total do território brasileiro, o que no entendimento de Milano (2001, p. 38) é “inexpressivo para conservar a biodiversidade do país” e mais que criadas, as unidades de conservação devem ser efetivas as suas implantações e os seus manejos (MILANO, 2001), pois sendo de outra forma, elas se tor-

nam vulneráveis e não conseguem cumprir os objetivos propostos para as unidades de conservação (PÁDUA, 2002).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) é o mais importante acordo internacional sobre a preservação da diversidade biológica, o qual estabelece que cabem aos países signatários a missão de criar e manter adequadamente uma rede de unidades de conservação, os instrumentos equivalentes, capazes de atender a seus três objetivos fundamentais, a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dos recursos genéticos.

Acontece que, diante da existência povos tradicionais esses devem ser respeitados quando habitam nesses territórios, como se verá adiante, correndo o risco de se atingir sensivelmente os direitos constitucionais garantidos.

2 ANÁLISE DO CONCEITO DE “SOBREPOSIÇÃO”

O contexto que se dá a sobreposição depende da trajetória dos atores envolvidos, por posturas dos próprios povos em defesa de suas terras e dos direitos que os protegem.

Para Juliana Santilli (2004, p. 11) o fato não significa que a sobreposição tenha que ser tratada como uma disputa entre os defensores da preservação ambiental e os defensores de direitos tradicionais, “como se houvesse uma intenção deliberada da área ambiental em suprimir direitos tradicionais e organizações que os apoiam para inviabilizar a conservação da biodiversidade”.

A ideia se dá a partir de um conceito inserido pelo Estado para atender a demanda de ambientalistas que defendem a criação de unidades de conservação para a proteção da biodiversidade, sem levar em consideração se existe agentes humanos já vivendo no local.

De qualquer modo, na maioria dos conflitos há uma interlocução pela intransigência de posições, além dos interesses de ambos os lados dos conflitos, em detrimento tanto da busca pela conservação ambiental como pela forma de vida dos atores tradicionais da área.

No aspecto dos conflitos, a busca de soluções, a necessidade de gestão compartilhada e a efetivação de políticas públicas se tornam em destaque para as prioridades na sobreposição.

Para isso, o importante deve ser o valor para a biodiversidade sem atingir os povos tradicionais, o que vem a justificar uma proteção diferenciada em detrimento dos povos em harmonia com a conservação.

Acontece que, os conservadores “puros” entendem que a presença humana nas unidades de conservação podem trazer graves prejuízos para a biodiversidade, sem levar em consideração suas formas tradicionais de vidas e seus direitos e proteções de terras tradicionalmente ocupadas.

É sem dúvida uma questão complicada, posto que a preservação da biodiversidade requer a intocabilidade de determinadas áreas, porém não se pode esquecer que os povos tradicionais que vivem nessas terras tem uma ligação íntima com elas, sendo essa ligação inclusive, a responsável pela manutenção dessa biodiversidade.

No processo de elaboração da Lei do SNUC, a discussão sobre a presença humana nas unidades de conservação foi um tema bastante polêmico, já que muitos defendem a compatibilização de povos nas unidades de conservação e o que fazer com as existentes, as quais há muitos anos ocupados.

Os defensores do ambientalismo puro são contra a compatibilização e os outros que defendem essa compatibilização se referiam e se referem aos povos.

Muitas unidades de conservação de proteção integral foram criadas à revolta das comunidades tradicionais que já habitavam nessas terras, trazendo muitas disputas e conflitos, pois exigiam a remoção integral dessas comunidades.

A solução encontrada pela Lei do SNUC não veio resolver o problema da sobreposição em terras tradicionais, já que teria que corrigir o processo de criação das unidades de conservação já criadas, o que não ocorreu.

Por conta disso, a Lei do SNUC pouco avançou no tema, apesar de ter criado novas categorias e suprimido outras, porém manteve as unidades de uso direto e as de uso indireto, não resolvendo as questões conflituosas, nem oferecendo soluções.

Portanto, em relação aos quilombolas que vivem em unidades de conservação de proteção integral, o problema ainda existe, posto que, apesar dos quilombolas terem direitos privilegiados em relação aos territórios, os parques que foram criados antes da Constituição Federal de 1988, os quais prevê a ausência de pessoas nesses parques, ainda existem, esbarrando com os direitos desses povos.

De acordo com Dominique Tilkin Gallois, a questão da territorialidade dos povos tradicionais como os quilombolas:

(...) é uma abordagem que não só permite recuperar e valorizar a história da ocupação de uma terra por um grupo, como também propicia uma melhor compreensão dos elementos culturais em jogo nas experiências de ocupações e gestão territorial. (GALLOIS, 2009, p. 1).

Acontece que, o foco fica todo em detrimento final dos conflitos e perde a atenção para os problemas de grileiros que estão na terra em conflito, os invasores, os caçadores, os garimpeiros, os traficantes de animais e vegetais e outros.

3 IMPORTÂNCIA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A preservação e sua importância teve uma reforma em relação aos espaços territoriais com a Convenção em 2004, pela criação do “Programa de trabalho para áreas protegidas”, durante a 7ª Conferência dos partes da CDB. Segundo essa conferência, aos países membros deveriam viabilizar o “estabelecimento e manutenção, até 2010, para áreas terrestres, até 2012, para marinhas, de sistemas abrangentes nacionais e regionais de áreas protegidas, efetivamente gerenciadas e ecologicamente representativas, interligadas a uma rede global que contribuía para o cumprimento dos três objetivos da Convenção e da meta de reduzir significativamente, até 2010, a taxa atual de perda da biodiversidade em níveis globais, regional, nacional e subnacional.

Para garantir um bom potencial das unidades de conservação para prover produtos e serviços à sociedade do Brasil e que seja plenamente desenvolvida, é necessário investimento visando à efetiva implementação destas áreas.

O Ministério do Meio Ambiente estima que são milhões para investir no âmbito federal e estadual. Esses milhões são estimados sendo considerados os investimentos necessários para se alcançar padrões mínimos para uma gestão efetiva, tendo como exemplo outros países de referência no tema, já que o Brasil, em comparação aos Estados Unidos, Canadá, Austrália e México, está bem abaixo em relação à investimento para a ma-

nutrição e melhoramento desses sistemas de unidades de conservação, o que torna-se de imediata urgência para resolver e melhorar essa questão em relação à proteção da natureza, já que formam serviços essenciais ao povo na questão ambiental.

Por conta disso, as unidades de conservação tem uma série de funções, as quais geram benefícios para as populações brasileiras, ainda mais por setores da economia que estão em contínuo crescimento.

Porém, apesar das unidades de conservação ser de grande importância, não se deve atingir direitos dos povos tradicionais que habitam nesses locais de forma tradicional.

4 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

O grupo de proteção integral é de posse e de domínio público, suas maiores preocupações é a manutenção dos ecossistemas sem as alterações, porém as áreas de seus limites devem ser desapropriadas, por isso, é proibida a visitação em muitas delas, porém é permitido quando o fim for educacional, através de uma autorização prévia do órgão responsável pela administração da Estação Ecológica e de acordo com o plano de manejo ou regulamento específico da unidade. Não sendo permitido o consumo, a coleta, o dano ou a distribuição dos recursos da natureza, pois seu intuito principal é a preservação. Possui cinco categorias, que são: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 8o O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

As unidades de conservação de proteção integral correspondem a pouco mais de 3% do território brasileiro, onde a categoria de Parque Estadual é a maior, com cerca de 700.000 há de áreas protegidas, seguida da Estação Ecológica com pouco mais de 100.000 ha.

A problemática que gira em torno das unidades de conservação é que foram criadas sem os devidos cuidados para a sua criação, conforme entende Pádua (2002) que critica a forma de criação das unidades de conservação sem base técnica e sem necessidade em sua maioria das vezes, para satisfazer interesses políticos locais ou apenas interesses pessoais, não cumprindo assim a sua verdadeira finalidade. Conforme prevê o art. 2º. Do Decreto no. 4.340 de 22 de Agosto de 2002²⁷:

“Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

Carlos Marés (1993, p. 24) entende que: “Os parques são bem públicos, inalienáveis e indisponíveis, de domínio da União, dos Estados e dos municípios. Diz a lei que os parques são bens destinados ao uso comum do povo e devem ser criados por ato administrativo motivado”.

²⁷ **DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002.** Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

Portanto, os parques de proteção integral foram criados sem atender as finalidades que se buscava, qual seja a proteção da natureza, sendo utilizado apenas como meio para se fazer valer o poder daqueles que o detinham e sem levar em consideração as áreas que estavam sendo limitadas para esses parques, trazendo inúmeros prejuízos para as comunidades e povos que viviam nesses ambientes que se buscava proteger, sendo muitas vezes a escolha feita por satélites ou sem nenhum estudo da área.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção da área ocupada por um povo tradicional envolve também a preservação e a conservação da cultura, cuja marca relevante é o conhecimento sobre os ecossistemas, a flora, a fauna e o uso da terra.

Os interesses de preservacionistas estão voltados, principalmente para aspectos pelos quais lhe servem de justificativa sempre de cunho utilitarista, sinalizando a infiltração de manipuladores.

Pode-se salientar com isso, de modo geral que, muitas vezes se configuram como entraves para uma proteção efetiva desses espaços.

Desse modo, considerar a proteção ao território habitado por um povo tradicional no contexto socioambiental constitui um argumento de contestação às práticas de decisões autoritárias e de distanciamento da participação desse povo ou comunidade na elaboração de normas que promovam proteção de seus direitos na criação de Unidades de Conservação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. “Refugiados do desenvolvimento”: os deslocamentos compulsórios de índios e camponeses e a ideologia da modernização. *Travessia*. Ano ix, n. 25. São Paulo: Centro de Estudos Migratórios, 1996.

_____. Os quilombos e as novas etnias: é necessário que nos libertemos da definição arqueológica. In LEITÃO, Sergio (Org.). *Direitos Territoriais das comunidades negras rurais*. Documentos do ISA, n. 5. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1999.

_____. Avaliação da metodologia de zoneamento ecológico-econômico para a Amazônia. Transcrição dos debates. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, 2001.

_____. Uma campanha de desterritorialização Direitos territorializações e étnicos: a bola da vez dos estrategistas dos agronegócios. In: Proposta, out/dez de 2007, Ano 31, n. 114.

_____. Terras tradicionalmente ocupadas. Processos de territorialização e Movimentos Sociais. R.B. Estudos Urbanos e Regionais. V6. No. 1. Maio. 2004

ALMEIDA, Mauro W. B; CUNHA, Manoela Carneiro. Populações tradicionais e conservação: biodiversidade Amazônia. In: Seminário de Consulta. Macapá, 1999.

ANDRADE; PEREIRA, Carlos Alberto Claro; ANDRADE, Márcia Regina de Oliveira (eds). Negros no Ribeira: reconhecimento étnico e conquista do território. São Paulo, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, 2000 (Cadernos Itesp, 3).

BALDI, César Augusto. Indígenas no Brasil: a diversidade cultural e as “cláusulas de freio”. IN: BRITTO, Antonio Guimarães, BECKER, Simone & OLIVEIRA, Jorge Eremites. Estudos de Antropologia Jurídica na América Latina Indígena. Curitiba: CURV, 2012, p. 73-90.

BENATTI, José Heder. Posse agroecológica e manejo florestal. Curitiba: Juruá, 2003.

BENJAMIM, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação. In: Direito Ambiental das áreas protegidas – o regime jurídico das unidades de conservação. Coord. Antônio Herman Benjamim. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 abril. 2014.

_____. Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm> Acesso em: 24 de fevereiro de 2014.

_____. Decreto n. 85.200, de 24 de setembro de 1980. Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-conservacao/parna_jau.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2014.

_____. Decreto Federal n. 99.274/6/1990. Regulamenta a Lei Nº 6.902 de 27/04/1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 1 abril. 2014.

_____. Decreto n. 4.883 de 20 de novembro de 2003. Regulariza o procedimento de demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombolas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4883.htm>. Acesso em: 1 abril. 2014.

_____. Lei Nº 6.902 de 27/04/1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e das outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm>. Acesso em: 1 abril. 2014.

_____. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. Revista de Direitos Difusos, Florestas e Unidades de Conservação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 1 abril. 2014.

_____. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 abril. 2014.

BRITO, Maria Cecília Wey de. Unidades de conservação: intenções e resultados. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2003.

CHACPE, Juliana Fernandes. Territórios quilombolas e unidades de conservação de proteção integral: desafios da conciliação na Administração Federal. Juliana Fernandes Chacpe. Brasília, 2014. Dissertação de Mestrado.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção Jurídica do Meio Ambiente – I Florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CHIOZZINI, Daniel. Populações residentes vivem à margem da lei de conservação do meio ambiente. Cienc. Cult. vol. 57, no. 3, São Paulo. Jul./Set. 2005.

DIEGUES, Antônio Carlos Santana. O mito moderno da natureza intocada. 3.a ed. — São Paulo: Hucitec Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, USP, 2000.

DIEGUES, Antônio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

DOUROJEANNI, Marc. J. Conflictos sócio-ambientales em unidades de conservación de América Latina. In II Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Campo Grande: Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação: Fundação O Boticário de proteção à Natureza, 2000.

_____. Áreas protegidas de América Latina em los albores del ciclo XXI. In: Direito Ambiental das áreas protegidas – o regime jurídico das unidades de conservação. Coord. Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

DRUMMOND, José Augusto; FRANCO, José Luiz de Andrade; OLIVEIRA, Daniela de. Uma análise sobre a história e a situação de unidades de conservação no Brasil. In Conservação da Biodiversidade: Legislação e Políticas Públicas, 2011.

ESCOREL DE AZEVEDO, Pedro Ubiratan. Implementando as unidades de conservação: particularidades da regularização fundiária. In: Unidades de Conservação: atualidades e tendências. Org. Miguel Serediuk Milano. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de.; RODRIGUES, José Eduardo R. Do regime das reservas de desenvolvimento sustentável à luz do novo Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: BENJAMIM, A. H. de (org.). Direito ambiental das áreas protegidas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FONSECA, Ozorio J. M. Pensando a Amazônia. Manaus, Ed. Valer. 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: RT, 2001.

GUTBERLET, Jutta. Zoneamento da Amazônia: uma visão crítica. Estud. av. vol.16 no.46 São Paulo Sept./Dec. 2002.

HONDURAS. Ley de Propiedad, 2004. Disponível em <<http://www.ccit.>

hn/wpcontent/uploads/2013/12/LEY-DE-PROPIEDAD.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2014.

LEUZINGER, Márcia Dieguez e PURVIN, Guilherme José. Desapropriações ambientais na Lei no. 9.985/2000. In: BENJAMIM, A. H. de (org.). Direito ambiental das áreas protegidas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LEUZINGER, Márcia. Meio Ambiente – propriedade e repartição constitucional de competências. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12 ed. ver. Atual. Ampl. São Paulo: Malheiros. 2004.

_____. Áreas Protegidas: Lei no. 9.985/2000. In: BENJAMIM, A. H. de (org.). Direito ambiental das áreas protegidas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Unidades de Conservação: breve histórico e relevância para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9870&revista_caderno=5>. Acesso em jun 2014.

MEDEIROS, R & Young; C.E.F. 2011. Contribuições das Unidades de Conservação Brasileiras para a Economia Nacional: Relatório Final. Brasília: UNEP-WCMC.

MEDEIROS, R & Young; C.E.F. Povese, H.B & Araújo, F.F.S. 2011 Contribuições das Unidades de Conservação Brasileiras para a Economia Nacional: Sumário Executivo. Brasília: UNEP-WCMC.

MERCADANTE, Maurício. Democratizando a criação e a gestão de unidades de conservação da natureza: a lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Revista de Direitos Difusos. Floresta e Unidades de Conservação. São Paulo, v. 5, ano 1, fev. 2001.

MILANO, Miguel Serediuk. Unidade de Conservação – técnica, lei e ética para a conservação da biodiversidade. In: BENJAMIM, A. H. de (org.). Direito ambiental das áreas protegidas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. Porque existem as unidades de conservação? In: Unidades

de Conservação: atualidades e tendências. Org. Miguel Serediuk Milano. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2002.

MORSELLO, Carla. Áreas protegidas públicas e privadas: seleção e manejo. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2001.

ORÉFICE, Cíntia. Comunidades tradicionais frente ao ordenamento jurídico vigente. Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v. 22, ano 1, nov./dez. 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 107. Brasília: OIT, 2011.

_____. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. Unidades de Conservação – muitos mais do que atos de criação e planos de manejo. In: Unidades de Conservação: atualidades e tendências. Org. Miguel Serediuk Milano. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2002.

SANTILLI, Juliana. Povos Indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas. In: RICARDO, Fany. Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

_____. Socioambientalismo e novos direitos – proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: IEB, ISA, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. Normas constitucionais quanto à eficácia. Malheiros: São Paulo, 2001.

_____. Direito Ambiental Constitucional. Malheiros: São Paulo, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Espaços Ambientais protegidos e Unidades de Conservação. Curitiba, 1993.

VALLEJO, Luiz Renato. Unidades de Conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de territórios e de políticas públicas. Texto avulso.

VELASQUEZ, Cristina. Áreas protegidas. In: Almanaque Brasil socioambiental. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2005.

VIANA, Virgílio (Org.) Áreas protegidas do Estado do Amazonas: subsídios para a estratégia estadual de conservação da biodiversidade. 2. ed. rev. Manaus: SDS/IPAAM/CI, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Prólogo a Convenio 169 de la OIT sobre pueblos Indígenas (comentado y anotado), Juan Manuel Salgado. Universidad Nacional del Comahue, 2006.